



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016816-24.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DE LIS BOLONHIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35329

Apelação n.º 1016816-24.2024.8.26.0576 Processo Digital

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Maria de Lis Bolonhim

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelação. Contrato bancário. Ação de danos morais c.c. inexistência de débito. Réu que não se desincumbiu de provar o fato de que a autora possui relação jurídica. Cadastro indevido em rol de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, valor proporcional levando em consideração o caso concreto. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 211/214, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de danos morais c.c. inexistência de débito proposta por Maria de Lis Bolonhim contra Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da causa atualizado, com a

suspensão da exigibilidade dessas verbas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, apela a autora aduzindo que não pactuou nenhum contrato com o réu. Diz que não tinha conhecimento de que seu nome estava negativado por dívida com o Banco do Brasil. Fala que não há prova da relação jurídica e o inadimplemento. Conta que cabia ao apelado a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 15.000,00 (fls. 217/226).

Recurso tempestivo e sem preparo (fls. 31).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 230/237).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre danos morais c.c. inexistência de débito.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro

grau, a r. sentença deve ser reformada.

Consta da petição inicial que a autora tomou conhecimento de que o réu inscreveu indevidamente seu nome em cadastro de inadimplentes. Diz que não possui relação jurídica com o réu. Entende ter sofrido dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para declarar a inexistência de dívida e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/09).

Pois bem.

Consigne-se que, em se tratando de fato negativo (no caso a autora afirma que não firmou o contrato com os réus), o ônus da prova é de quem afirma a existência do contrato e não de quem nega. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE QUE AS ALEGAÇÕES SEJAM VEROSSÍMEIS, OU O CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. AFIRMAÇÃO DE FATO POSITIVO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM AFIRMA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RESTRITO AOS CASOS EM QUE SE

CONFIGURA FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGRA ESPECIAL, PREVISTA NO CC, ESTABELECENDO PRESCRIÇÃO ANUA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, QUE SEGUINDO A SORTE DA PRINCIPAL, PRESCREVE CONJUNTAMENTE.

1. (...) Por outro lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo.

(...)

(REsp 1277250/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 06/06/2017)

No caso vertente, o réu apenas trouxe documento que demonstra ter recebido créditos do Banco Mercantil do Brasil S/A e Mercantil do Brasil Financeira S/A, mas sequer trouxe cópia do contrato assinado pela autora e histórico da dívida.

Deste modo, a declaração de inexigibilidade da dívida é de rigor.

Desnecessária, no caso, a prova do dano extrapatrimonial pela anotação do nome da autora em cadastro negativo (fls. 26/30). Os sentimentos que alegou ter sofrido foram suficientes para

justificar a pretendida indenização por dano moral. Esses sentimentos são comuns à pessoa média, mesmo porque, em se tratando de dano moral não se podia exigir prova direta.

O prejuízo moral, portanto, está comprovado *in re ipsa*, com a anotação, conforme ensina o ilustre doutrinador Antonio Jeová dos Santos:

“O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete.” (in Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2003, página 463)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do

devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Esta 37ª Câmara decidiu no mesmo sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Prestação de serviços bancários. Contratação de cartão de crédito de forma fraudulenta em nome do autor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Fortuito interno. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 479 do STJ. Anotação desabonadora em nome do autor. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido. Majoração da verba honorária. Sentença de procedência mantida. Aplicação do §11 do

artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.
(Apelação Cível 1013072-56.2021.8.26.0566;
minha relatoria; j. 20/07/2022).

Não existe norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÕES LEVES. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submetesse ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso

concreto, o que não foi demonstrado nos autos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o Tribunal a quo, com base no conjunto fático delineado nos autos, constata que o valor indenizatório por danos morais foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano. 3. A revisão do quantum indenizatório fixado na origem a título de danos morais não se presta para fundamentar o especial fundado na divergência pretoriana, visto que, no aspecto subjetivo, os acórdãos sempre serão distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio, ante as peculiaridades de cada caso em concreto. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 660.291/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015). (grifo inexistente no original)

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir”. (EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009)

Considerando os parâmetros acima expostos, as circunstâncias do caso, o comumente arbitrado por esta C. Câmara em casos semelhantes, bem como aos princípios da razoabilidade e da reparação integral do dano, o valor fixado pela r. sentença deve ser fixado em R\$ 5.000,00, quantia que se mostra pertinente ao caso concreto. A correção monetária tem computo a partir da publicação do v. acórdão e os juros de mora devem ter cômputo a partir da anotação negativa (13.05.2019), sendo de 1% ao mês até 1.07.2024 e a partir daí pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil.

Não é o caso de acolher o valor pleiteado pela autora em seus arrazoados, pois, embora a anotação negativa indevida o dano moral decorre do próprio fato, era necessário que a autora descrevesse e demonstrasse circunstância que o fato causou abalo significativo ao direito de personalidade, o que não ocorreu nos presentes autos.

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A correção

monetária tem computo a partir da publicação do v. acórdão e os juros de mora devem ter cômputo a partir da anotação negativa (13.05.2019), sendo de 1% ao mês até 1.07.2024 e a partir daí pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil. Deverá o réu, em consequência, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)